



Instância Específica nº 04/2020 – Indivíduo e Eni Spa

Conforme observado nas Orientações Procedimentais para as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, após a conclusão de uma instância específica e após consulta às partes envolvidas, o PCN divulgará os resultados dos procedimentos.

Como uma das partes declinou de continuar os procedimentos, o PCN emite a declaração a seguir. Essa declaração descreve as questões apresentadas, as razões pelas quais o PCN decidiu que as questões apresentadas mereciam uma análise mais aprofundada e os procedimentos realizados pelo PCN para auxiliar as partes.

Cabe ressaltar que, como instâncias específicas não são casos judiciais e os PCNs não são órgãos judiciais, os PCNs não podem solicitar diretamente compensação nem obrigar as partes a participarem de um processo de conciliação ou mediação.

**Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da OCDE para as Empresas
Multinacionais do Brasil - PCN Brasil**

Brasília, 16/11/2022



Sumário

1. Visão geral do PCN e seu papel.....	3
2. Resumo Executivo.....	3
3. Os procedimentos do PCN	5
4. Conteúdo da alegação e a resposta da empresa.....	6
4.1. Alegação	6
4.2. Resposta da empresa	10
5.1. Análise de Admissibilidade.....	11
5.2. Avaliação Inicial – Aceitação	13
5.3. Coordenação entre os PCNs do Brasil e da Itália	15
5.4. Notificação da Alegada e publicação	16
5.5. Avaliação Inicial – Encaminhamento.....	17
5.5.1. Primeira avaliação: solicitação de informações adicionais	17
5.5.2. Segunda avaliação: encaminhamento para oferta de bons ofícios.....	20
6. Bons ofícios e ações de mediação	20
6.1. Oferta de bons ofícios e resposta das partes.....	21
6.2. Procedimentos de bons ofícios	22
6.3. Acesso aos documentos, manifestação do Alegante e quebras de confidencialidade	25
7. Análise e conclusões	27



1. Visão geral do PCN e seu papel

1. As Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais (Diretrizes) são recomendações dirigidas por governos a empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes. As Diretrizes são o único código multilateralmente aceito e abrangente sobre conduta empresarial responsável (CER). Os Pontos de Contato Nacionais (PCNs) operam como um fórum central para questões relacionadas às Diretrizes, oferecendo mecanismo exclusivo de apoio, promoção e implementação.
2. O PCN do Brasil foi estabelecido em 2003 e teve sua estrutura revisada pelo Decreto nº 11.105, de 27 de junho de 2022. Ele é atualmente um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-PCN) coordenado Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (Secint-ME) e composto por representantes dos seguintes órgãos: Advocacia-Geral da União; Banco Central do Brasil; Controladoria-Geral da União; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Meio Ambiente; Ministério de Minas e Energia; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Trabalho e Previdência; e Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.
3. O objetivo principal dos PCNs é ajudar as empresas, grupos, associações, sindicatos e demais partes interessadas a tomarem medidas adequadas à implementação das Diretrizes. Nesse contexto, os PCNs possuem duas funções principais: aumentar a conscientização e promover o cumprimento das Diretrizes; e contribuir para a resolução de questões que surjam em relação à implementação das Diretrizes da OCDE, por meio das chamadas “instâncias específicas”.
4. O PCN Brasil contribui para a resolução das questões apresentadas por meio da oferta de bons serviços, os quais costumam ser realizados na forma de mediação entre o alegante e a empresa alegada. Além disso, o PCN pode emitir recomendações sobre como aperfeiçoar a implementação das Diretrizes nos casos concretos, realizando acompanhamento de tais recomendações. O tratamento das instâncias específicas pelo PCN Brasil é realizado em conformidade com seu Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas e com a Orientação Procedimental das Diretrizes (Manual).

2. Resumo Executivo

5. Em 16 de julho de 2020, Douglas Linares Flinto (Alegante) apresentou ao PCN Brasil alegação de inobservância das Diretrizes da OCDE pela empresa italiana Ente Nazionale Idrocarburi S.p.A. (Eni). Em 22 de julho de 2020, o Alegante complementou a alegação, requerendo que a Alegada admitisse os equívocos praticados contra ele desde a sua demissão, mais intensamente denegridos após abril de 2017, a fim de restaurar seu nome e sua honra.



6. A alegação foi admitida, em 12 de agosto de 2020, dando origem a Instância Específica nº 04/2020, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no item 4.12 do Manual. Cabe informar que submissões pelo Alegante em relação à Alegada haviam sido previamente submetidos ao PCN Itália em 2013 e ao PCN Brasil em 2015 e em 2018. Essas alegações anteriores não foram aceitas. O PCN Brasil entendeu, nesta nova análise, que foram apresentados fatos novos pelo Alegante, dentro do escopo temporal previsto no Manual. Nos termos do item 5.5 do Manual, foi designado relator do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), conforme afinidade temática com o conteúdo da alegação.
7. A Instância Específica foi aceita pelo GTI-PCN, em 15 de outubro de 2020, após proposta contida do relatório que analisou as informações indicadas no item 5.7 do Manual, elaborado em 9 de outubro de 2020. Considerou-se que a aceitação da Instância Específica poderia contribuir para o esclarecimento e resolução da situação, por meio dos bons ofícios, além de contribuir para a discussão, interpretação e fomento da aplicação das Diretrizes no Brasil.
8. Considerando que a Alegada é de nacionalidade Italiana, foi realizado contato com o PCN da Itália, em conformidade com o disposto no item 5.3 do Manual de Procedimentos. Em conformidade com o Guia para PCNs sobre a Coordenação ao tratar de Instâncias Específicas, foi estabelecida cooperação entre os PCNs, sendo o PCN brasileiro o PCN principal e o PCN italiano o de suporte.
9. Em conformidade com o disposto no item 5.10 do Manual, foi realizada reunião com a Alegada, oportunidade em que se explicou o procedimento a ser adotado. Posteriormente, foram disponibilizados os documentos apresentados pelo Alegante e concedido prazo para a empresa se manifestar. Em 10 de março de 2021, a empresa apresentou sua manifestação.
10. Nos termos do item 5.14, II do Manual, o relator, após análise das alegações e manifestação da empresa, solicitou informações complementares às partes, conforme relatório expedido em 12 de abril de 2021, aprovado pelo GTI-PCN em 20 de abril de 2021.
11. Em 23 de abril de 2021, as partes foram comunicadas da decisão e foram apresentados os questionamentos do PCN, sendo concedido o prazo de 15 dias para manifestação. O Alegante apresentou suas respostas dentro do prazo previsto. A Alegada, após prorrogação do prazo, apresentou igualmente suas respostas.
12. Em conformidade com o item 5.14 do Manual, foram analisados os documentos complementares apresentados, tendo sido recomendada pelo relator a oferta de ofícios, conforme relatório expedido em 9 de julho de 2021. A recomendação foi aprovada pelo GTI-PCN em 20 de julho de 2021.
13. O PCN Brasil ofertou os bons ofícios às partes em 23 de julho de 2021. As partes, inicialmente, aceitaram participar do procedimento, tendo a empresa apresentado uma série de condições para que fosse viabilizada a sua participação. Uma dessas condicionantes seria não ter contato direto com o Alegante, condição esta que dificultaria



- o procedimento, mas não o inviabilizaria. O Alegante concordou com a condição.
14. Foram designados os mediadores, do MTP, tendo sido seus nomes aprovados por ambas as partes. Foi elaborada minuta do plano de trabalho, que foi analisada por ambas as partes. Foi elaborado um rascunho do plano de trabalho, tendo sido analisada e aprovada pelo Alegante. A Empresa, após analisar a minuta e apresentar algumas primeiras sugestões e comentários, recebeu uma carta preparada pelo Alegante como “Discurso Inicial” e decidiu desistir de participar do processo, em 21 de março de 2021, hipótese prevista no item 6.10 do Manual. Nesse contexto, apresentou uma carta contendo as razões da desistência.
 15. O Alegante foi informado da decisão. Como somente teve acesso a alguns dos documentos públicos apresentados pela Alegada após a sua desistência, pediu para se manifestar no processo quanto a esses documentos. Foi permitido que o Alegante apresentasse sua manifestação, porém apenas com referência às manifestações em versão pública disponibilizadas a ele após a desistência da Alegada. Em 30 de maio de 2022 o Alegante apresentou sua manifestação.
 16. Assim sendo, a Instância Específica nº 04/2020 está sendo encerrada por meio desta Declaração Final, não tendo sido expedidas recomendações para as partes.

3. Os procedimentos do PCN

17. Desde o recebimento da submissão, o PCN praticou as seguintes ações:

Data	Ação praticada
	Recebimento e avaliação inicial
16/07/2020	Recebimento da submissão
22/07/2020	Recebimento da complementação da submissão
12/08/2020	A alegação foi admitida
21/08/2020	Comunicação do Alegante sobre a admissão da alegação
14/09/2020	Designação de relator
15/10/2020	Aceitação da Instância Específica pelo GTI-PCN
06/11/2020	Comunicação do Alegante sobre a aceitação da alegação
24/11/2020	Reunião PCN Brasil com PCN Itália
22/01/2021	Reunião PCN com a Empresa
10/03/2021	Recebimento da resposta da submissão pela Alegada
23/04/2021	Pedido de informações adicionais para as partes
11/05/2021	Reunião PCN Brasil com o Alegante e recebimento de suas informações adicionais
04/06/2021	Recebimento das informações adicionais do Alegada
20/07/2021	Decisão de proposta de bons ofícios pelo GTI-PCN
	Bons ofícios e ações de mediação
23/07/2021	Encaminhamento da oferta de bons ofícios às partes
29/07/2021	Reunião PCN Brasil com o Alegante e aceitação da oferta pelo Alegante
06/08/2021	Reunião PCN Brasil com a Alegada
03/09/2021	Aceitação da oferta de bons ofícios da Alegada
26/10/2021	Aceitação dos mediadores pelo Alegante
08/11/2021	Aceitação dos mediadores pela Alegada
19/11/2021	Início da elaboração do Plano de Trabalho



13/01/2022	Reunião PCN Brasil com o Alegante
21/03/2022	Desistência dos bons officios
15/04/2022	Apresentação de documentos pela Alegada em versão pública
30/05/2022	Manifestação do Alegante sobre os documentos apresentados em versão pública
	Conclusão
11/07/2022	Apresentação da minuta de Declaração Final pelo relator
03/08/2022	Aprovação da minuta de Declaração Final pelo GTI-PCN
22/08/2022	Encaminhamento da minuta de Declaração Final para análise das partes e do PCN Itália
01/12/2022	Aprovação da Declaração Final pelo GTI-PCN
02/06/2023	Publicação da Declaração Final

4. Conteúdo da alegação e a resposta da empresa

4.1. Alegação

18. Em 16 de julho de 2020, Douglas Linares Flinto apresentou ao PCN Brasil alegação de inobservância das Diretrizes da OCDE pela ENI Spa, particularmente em relação ao disposto nos capítulos I. Conceitos e Princípios, item 2; II. Políticas Gerais, item 9; III. Divulgação, item 3, letras “b” e “d”; IV. Direitos Humanos, itens 1 e 2; e VII. Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão, item 1. Trata-se da quarta alegação apresentada pelo Alegante em relação à Alegada na Rede dos PCNs.
19. Em julho de 2013, o Alegante submeteu a situação ao PCN Brasil, que concluiu que a alegação não cumpria os requisitos de admissibilidade dado que os fatos alegados tinham ocorrido há mais de 12 meses da petição, além de ter sido considerado que havia sentença judicial transitada em julgada tratando do assunto. Em 17 de junho de 2015, o Alegante apresentou alegação perante o PCN da Itália, que também não a aceitou. Em 08 de agosto de 2018, o Alegante ingressou com a segunda alegação perante o PCN Brasil, a qual também não foi acolhida devido ao não cumprimento do prazo de apresentação e existência de decisão judicial transitada em julgada.
20. O Alegante apresentou como fatos novos que embasariam sua alegação e estariam dentro do prazo de 60 meses exigido pelo Manual de Procedimento para Instância Específica as seguintes situações:
 - I - informação apresentada pela empresa ENI Spa, na Assembleia de Acionista ocorrida em abril de 2017, dos motivos da demissão do Alegante, ocorrida em agosto de 2001, sendo a justificativa apresentada diferente das justificativas anteriores, falsas e ofensivas, denegrindo seu nome, sua honra e sua reputação o que poderia ensejar a violação das Diretrizes citadas;
 - II - propositura de uma segunda ação judicial pela empresa ENI Spa contra o Alegante e o Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios no Tribunal Civil de Roma, em setembro de 2017, com desvio de finalidade, o que poderia ensejar a violação das seguintes Diretrizes: capítulo I, parágrafo 2; capítulo II, parágrafo 9; capítulo III, parágrafo 3, alíneas “b” e “d”; capítulo IV, parágrafo 2; e capítulo VII, parágrafo 1.



21. Posteriormente, em 22 de julho de 2020, o Alegante apresentou uma complementação à alegação, mencionando a existência de dois documentos que demonstrariam as razões de sua demissão. O Alegante informou que estava buscando acesso a tais documentos junto a Controladoria Geral da União (CGU), com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), a ser fornecida pela empresa brasileira que sucedeu empresa Agip do Brasil.
22. O Alegante informou que foi demitido, em 01 de agosto de 2001, da empresa Agip do Brasil, controlada pela empresa ENI Spa. A demissão teria ocorrido após ter realizado uma denúncia sobre fraudes internas e corrupção na Gerência Regional de Vendas de Cuiabá (GRV-Cuiabá), agindo em conformidade com o Código de Ética da companhia. Na época, teria sido informado verbalmente que o motivo da demissão seria a “quebra de confiança”, sendo que formalmente a demissão ocorreu sem qualquer motivação (sem justa causa). O Alegante entende que foi demitido em “retaliação” pelos executivos que havia denunciado, incluindo membros do Conselho de Administração da subsidiária Brasileira da Alegada.
23. Desde então, o Alegante remeteu correspondências a distintos destinatários de diferentes níveis e funções dentro da estrutura da empresa questionando os motivos de seu desligamento. Em 19 de fevereiro de 2002, o Alegante recebeu e-mail do CEO da empresa informado que seu desligamento não ocorreu por "quebra de confiança", mas sim por uma reestruturação administrativa e organizacional da GRV-Cuiabá; que a rescisão contratual foi quitada normalmente, sem justa causa, tendo inclusive a Agip, espontaneamente, mantido benefícios após o desligamento do trabalhador; a Empresa considerava desnecessária a referência feita pelo Alegante relacionada ao Código de Ética do Grupo ENI, uma vez que sempre foi o princípio norteador das condutas da empresa. Esta seria, na visão do Alegante, a primeira versão que recebeu da empresa sobre sua demissão.
24. Em julho de 2003 o Alegante ajuizou reclamatória trabalhista contra sua empregadora (Agip do Brasil), exigindo a reparação da sua demissão, além de danos morais. A Justiça Brasileira considerou que a rescisão foi realizada em conformidade com a legislação brasileira. A sentença não reconheceu o dano moral por falta de provas. Reconheceu que houve regular exercício do direito da empresa de demitir o trabalhador sem justa causa. Reconheceu também que houve a denúncia por parte do Alegante em conformidade com o Código de Ética da Empresa, porém considerou que a demissão sem justa causa não caracterizaria o dano moral alegado. A ação transitou em julgado em 2009, conforme processo TST-AIRR-1793/2003-018-02-40.7.
25. Em julho de 2013, o Alegante recebeu carta rogatória de ação judicial proposta pela Alegada contra ele e o Instituto Brasileiro de Ética nos Negócios, que preside. Seria uma ação civil por calúnia e difamação requerendo uma indenização de 15 milhões de euros. Na ação, a empresa teria manifestado que a demissão do Alegante teria ocorrido em razão de sua conduta reticente e não cooperativa durante as investigações sigilosas que buscavam revelar potenciais atos prejudiciais à própria sociedade. Tal conduta teria feito cessar a relação de confiança com a sociedade, sendo que a demissão teria sido



incontestavelmente confirmada e reconhecida pelas instâncias judiciais brasileiras. Na visão do Alegante, esta seria a segunda versão apresentada pela empresa para sua demissão.

26. Em abril de 2017, o jornalista Mauro Meggiolaro, na qualidade de "acionista crítico", representando a "Fondazione Finanza Etica - Grupo Banca Etica", levou o caso à Assembleia de Acionistas (AGM) da Eni. Ele fez dez perguntas para serem respondidas pelo Conselho de Administração durante a Assembleia Geral de Acionistas (AGM 2017):

a) Os colaboradores, em qualquer nível hierárquico, são incentivados pela Eni a reportar aos canais internos da empresa – e/ou ao superior imediato – qualquer fraude e corrupção, má conduta de qualquer outro colaborador da Eni, incluindo o CEO, ou mesmo por divergências com as palavras e o espírito do Código de Ética da empresa? Por que é importante que seus funcionários forneçam denúncias de irregularidades e atividades ilegais? Quais são os ganhos mensuráveis (e imensuráveis) para a empresa?;

b) Se um funcionário que relatou algo sofrer algum tipo de retaliação, quais ações esse funcionário deve tomar? A quem, dentro do organograma da empresa, o funcionário que sofreu algum tipo de represália deve procurar? Caso se confirme a retaliação a um colaborador, quais as atitudes que a Eni irá tomar?;

c) Em 2001, após o Sr. Flinto invocar a "Comissão de Ética" da Eni no Brasil, o CEO da operação brasileira da empresa declarou (através de um e-mail enviado diretamente ao Sr. Flinto) que sua demissão não era uma "retaliação", mas sim uma "reestruturação administrativa e organizacional". A sede da Eni na Itália diz que realizou uma "investigação interna" no Brasil para apurar possíveis danos à própria empresa e Flinto "não cooperou" com as investigações e teve uma "postura reticente", resultando em "quebra de confiança" e também em sua "demissão". Qual das "versões" apresentadas por Eni sobre a demissão do Sr. Flinto é "verdadeira"?;

d) Se houve uma "investigação interna" no Brasil, por que a Eni não apresentou os resultados desta investigação como "prova" na ação movida pela Eni no Tribunal de Roma contra o Sr. Flinto?;

e) A Eni afirma que a renúncia do Sr. Flinto foi "confirmada" pelos tribunais competentes do Brasil. A Eni teve acesso à sentença da Justiça brasileira? O que foi sentenciado ("na íntegra") pelo Juiz brasileiro?;



f) Se, de fato, a Eni tivesse acesso à decisão judicial brasileira, a empresa saberia que o Juiz afirmou em sua sentença que "havia um Código de Ética na Eni", que "havia irregularidades e atividades ilegais no subsidiária da Eni", e que "o Sr. Flinto prestou um relatório aos canais internos da empresa", como é imperativo no próprio código. Agora, se o Sr. Flinto apitou, se ele deu o alarme, fornecendo uma denúncia sobre um suposto esquema de fraude e corrupção milionário instalado na subsidiária brasileira, então como é que o Sr. Flinto "não cooperou" e teve uma "postura reticente" no momento em que foram conduzidas as "investigações internas", como afirma Eni?;

g) Por que a Eni não respondeu à correspondência do Sr. Flinto enviada ao "Conselho de Administração" da empresa sob a gestão do Sr. Vittorio Mincato (2002), Sr. Paolo Scaroni (2009), e Sr. Claudio Descalzi (2014) relatando detalhadamente seu caso de retaliação após a apresentação de uma reclamação?;

h) Por que a Eni optou por mover uma ação contra o Sr. Flinto e o Instituto Brasileiro de Ética Empresarial pedindo uma reparação de € 30 milhões?;

i) A decisão do tribunal de Roma diz que a ação movida pela Eni contra o Sr. Flinto (e contra o Instituto Brasileiro de Ética Empresarial) é "infundada" e que a empresa não especificou nenhum critério para a avaliação de danos alegados no valor a 30 milhões de euros. Porque é que o Conselho da Eni não pediu ao Departamento de Auditoria Interna da empresa que conduzisse uma "investigação" ao caso do Sr. Flinto?;

j) O que a Eni pretende fazer no caso do Sr. Flinto? Quais são as ações corretivas contra o Sr. Flinto que podem ser colocadas em prática pela empresa?

Em sua resposta aos questionamentos feitos, a empresa teria apresentado uma terceira versão para a demissão do trabalhador: o ex-funcionário teria sido despedido *"juntamente com outros atores de comportamento ilícito, por reticência, por ter violado a obrigação de confidencialidade e por tentar usar instrumentalmente o Código de Ética da ENI para obter vantagens pessoais da empresa"*. Entende o Alegante que essa justificativa seria infundada e inverídica, teria teor cruel e covarde, nocivo e danoso, além de ser de conhecimento dos acionistas da companhia ao redor do mundo, estando disponível no site corporativo. Segundo ele, tal fato ofende sua honra, consistindo em um dos fatos novos que ensejam a presente alegação específica.

27. Em dezembro de 2017, a Alegada ingressou com uma nova demanda judicial contra o Alegante, argumentando novos fatos injuriosos: sustenta que o Alegante estaria há anos



realizando uma campanha difamatória perante a empresa e alguns gerentes, desde 2014, tendo criado um blog, um *site*, além de fazer uso das redes sociais. Esta ação, em 1º de julho de 2020, é levada a um órgão de mediação, não havendo acordo, sendo agendada a data da próxima audiência para 7 de setembro de 2021. Tal ação seria, na visão do Alegante, mais um dos fatos novos que embasam a presente submissão. O Alegante também destaca que esse procedimento de mediação só aconteceu por causa de uma determinação do juiz do Tribunal Civil de Roma, como uma medida necessária de acordo com a legislação italiana.

28. Em maio de 2018, o jornalista Mauro Meggiolaro, segundo o Alegante, novamente na Assembleia de Acionistas, teria questionado verbalmente a situação da demissão do trabalhador, propondo uma reunião entre as partes para resolução da lide, porém sem resposta da Empresa. A situação teria se repetido nos anos seguintes (AGM 2020 e AGM 2021).
29. Em setembro de 2019, a Controladoria-Geral da União, instância recursiva para efeitos da Lei de Acesso à Informação no Brasil, determinou que a empresa brasileira que sucedeu a Agip fornecesse ao Alegante a cópia do Relatório de Apuração de Denúncia, elaborado a partir de reclamação do alegante na ouvidoria da empresa. Esta demanda foi objeto da Instância Específica nº 05/20020, tratada pelo PCN Brasil, do mesmo Alegante.
30. Considerando os fatos da submissão reportados acima, o Alegante solicitou que a Alegada admitisse os equívocos praticados contra ele a partir de sua demissão, de modo que pudesse resgatar e restaurar seu nome, sua honra e sua reputação.

4.2. Resposta da empresa

31. De acordo com o Manual atualmente em vigor, a empresa só é notificada após a Aceitação da Instância Específica, segunda etapa da Avaliação Inicial. Assim, esta resposta foi recebida após as etapas reportadas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, a seguir.
32. Em 10 de março de 2021, a Alegada apresentou sua manifestação diante da alegação. Cabe informar que o documento foi enviado em caráter confidencial, somente vindo a apresentar uma versão pública em 15 de abril de 2022, após nova solicitação do PCN Brasil.
33. Na versão pública apresentada pela empresa, a Alegada menciona que o caso já foi submetido anteriormente ao PCN do Brasil e da Itália e em ambos os casos as alegações não foram aceitas, sendo que teriam sido baseadas nos mesmos fatos. Da mesma forma, argumenta que há processos judiciais relacionados ao caso pendentes de decisão na Itália e processo já encerrado no Brasil, de modo que a aceitação da Instância Específica estaria contrariando o Manual. Informa que já houve a tentativa de mediação entre as partes, em julho de 2020, durante o processo iniciado em 2017, e, embora sem sucesso, a empresa se mostrou disponível para mais discussões com o Alegante.
34. Além disso, em janeiro de 2021, o Alegante enviou uma proposta de acordo na qual a Eni deveria reconhecer o direito do Alegante de receber uma indenização de 5.500.000 euros



pelos danos sofridos ao longo desses anos. Na visão da empresa, tal proposta deixaria claro que não se tratava de uma questão de ética ou de recuperação do nome do Alegante. Pareceu para a Empresa que o real propósito do Alegante seria obter uma compensação financeira que não foi obtida pelos processos legais, ao invés de buscar o cumprimento das Diretrizes da OCDE.

35. A Alegada manifesta que não está claro como a mediação do PCN Brasil poderia funcionar e ser efetiva, especialmente porque, segundo a visão da empresa, ao longo do tempo o Alegante promoveu uma conduta difamatória contra a Alegada. A empresa não vê como a mediação poderia ser efetiva e contribuir para a efetividade das Diretrizes da OCDE.
36. Por fim, a Alegada afirma não ter violado qualquer diretriz da OCDE, questiona o que poderia ter feito de forma diferente em relação à demissão do Alegante e conclui que o propósito do Alegante não está alinhado com os objetivos das Diretrizes da OCDE, entendendo serem desnecessários maiores investigações. Não obstante tais situações, a Empresa se mostrou disponível para prestar esclarecimentos, se necessário.

5. Avaliação inicial pelo PCN

5.1. Análise de Admissibilidade

37. Durante o Análise de Admissibilidade, o Coordenador do PCN afere se a instância específica possui os requisitos mínimos para sua posterior avaliação. Estes estão elencados no item 4.12 do Manual:

I - identificação do(s) Alegante(s) e, quando for o caso, da organização representada, especificando os nomes, CPF ou CNPJ (Passaporte ou Identificação (I.D.), se estrangeiro), endereços (físico e eletrônico) e números de telefone (fixo e móvel, quando couber);

II - identificação da(s) empresa(s) multinacional(is) objeto da Instância Específica, especificando nome do representante no Brasil com endereço para correspondência (físico e eletrônico) e número de telefone;

III - indicação do(s) país(es) em cujo território(s) as questões surgiram;

IV - descrição pormenorizada dos fatos objeto da reclamação, com indicação do(s) artigo(s) das Diretrizes que não teria(m) sido ou não estaria(m) sendo observado(s) pela(s) empresa(s) multinacional(is), aplicáveis à Instância Específica;

V - indicação de como a alegada inobservância das Diretrizes incide, ainda que potencialmente, no(s) Alegante(s) ou pessoas por ele(s) representadas;

VI - descrição, se for o caso, dos esforços empreendidos pelo(s) Alegante(s) para a(s) empresa(s) multinacional(is) lidar(em) com a alegada inobservância das Diretrizes e dos resultados desses esforços;

VII - cópia de documento ou informação que possa servir para a compreensão dos fatos ou circunstâncias que caracterizariam a alegada inobservância das Diretrizes, bem como dos esforços a que se refere o inciso VI;

VIII – indicação dos dados/informações considerados confidenciais;



IX – informação de que o objeto da Instância Específica está tramitando no judiciário, em outros órgãos administrativos nacionais ou internacionais, ou em qualquer entidade internacional. Sempre que possível, a(s) Parte(s) deverá(ão) apresentar ao PCN os documentos que comprovem essa situação e que sejam atinentes à Instância Específica apresentada; e

X – assinatura(s) da(s) pessoa(s) que submete(m) a Instância Específica.

38. Verifica-se, ainda, conformidade com o exposto nos itens 4.8, 4.16 e 4.17 do Manual, a saber:

4.8. A apresentação da Instância Específica deve demonstrar a relação entre a questão levantada, as ações ou responsabilidades da(s) empresa(s) e as Diretrizes da OCDE relacionadas, assim como o envolvimento direto do Alegado com a violação específica das Diretrizes, que digam respeito a direitos disponíveis.

4.16. A Instância Específica não será acolhida se for baseada em fatos cujo conhecimento tenha ocorrido há mais de **60 (sessenta) meses** da data do recebimento pelo PCN Brasil.

4.17. Se os mesmos elementos identificadores da Instância Específica (as Partes, o fato gerador do caso específico e o pedido do Alegante para a Alegada) já estiverem judicializados, esta informação deverá constar do peticionamento, podendo ser acordado pelas Partes que haverá comunicação ao Poder Judiciário quando da mediação, com possível suspensão do processo judicial. (Grifo no original).

39. Conforme exposto, a alegação foi recebida em 16 de julho de 2020. Em 21 de julho de 2020, a Secretaria-Executiva do PCN solicitou informações adicionais ao Alegante, de modo a verificar se os fatos objetos da alegação estavam no escopo temporal de até 60 meses da apresentação ao PCN, conforme item 4.16 acima.
40. O Alegante respondeu em 22 de julho, apresentando informações complementares que foram consideradas suficientes para conclusão da análise. Informou que os fatos novos são: resposta apresentada pela empresa na da Assembleia Geral de Acionistas 2017; documentos sobre os motivos de sua rescisão, dos quais teve conhecimento em 2019 e acesso em 2020; e propositura de uma segunda ação judicial pela empresa contra o Alegante, em setembro de 2017.
41. Em 12 de agosto de 2020, foi concluída a Análise de Admissibilidade, decidindo-se pela admissão da instância específica. O Alegante foi informado em 21 de agosto de 2020.
42. Entre agosto e setembro de 2020, o Coordenador do PCN realizou consultas a fim de apontar um relator para o caso entre os membros do GTI-PCN. De acordo com o item 5.5 do Manual: “5.5. O coordenador do PCN Brasil, após consultas aos membros do GTI-PCN, distribuirá a relatoria da Instância Específica, conforme a matéria em questão.”.
43. Em 14 de setembro de 2020, foi confirmada a indicação de relator da então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, atualmente Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), devido à afinidade temática com as alegações.



5.2. Avaliação Inicial – Aceitação

44. O próximo passo foi a realização da Avaliação Inicial pelo relator, indicando parecer pela aceitação, rejeição ou transferência do caso. Conforme Manual, o relator teve 30 dias corridos para apresentar seu relatório, o qual foi emitido em 09 de outubro de 2020. O Relatório foi aprovado pelo GTI-PCN em sua 4ª Reunião Ordinária, em 15 de outubro de 2020.
45. O Relatório de Avaliação Inicial quanto à aceitação abrange os seguintes fatores, enunciados no item 5.7 do Manual:
- I - a identidade da parte interessada e o seu envolvimento com a matéria;
 - II - se as questões levantadas são legítimas/de boa-fé e relevantes para a interpretação das Diretrizes;
 - III - se a questão é relevante e se encontra bem fundamentada;
 - IV - se existe ligação direta, ainda que potencial, entre o Alegante e o objeto da alegação;
 - V - se parece haver um vínculo entre as atividades da empresa e a questão levantada;
 - VI - se a alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes;
 - VII - se a alegação contém foco suficientemente delimitado;
 - VIII - se a alegação apresenta fatos e evidências circunstanciados, verificáveis mediante critérios objetivos;
 - IX - a pertinência da legislação e dos procedimentos aplicáveis, incluindo decisões judiciais;
 - X - como questões semelhantes foram ou estão sendo tratadas em outros processos nacionais ou internacionais; e
 - XI - se a consideração da questão específica contribuiria para os objetivos e efetividade das Diretrizes da OCDE.
46. Quanto aos requisitos do item 5.7, verificou-se a evidente identidade da parte interessada e o seu envolvimento com a matéria (inciso I, do item 5.7), bem como considerou-se que as questões levantadas eram legítimas, presumiam-se de boa fé e relevantes para a interpretação das Diretrizes (inciso II, do item 5.7, do Manual).
47. A questão apresentada se mostrava relevante, continha afirmações graves de desvio de conduta contra uma grande empresa, mencionando uma conduta não desejável e que merecia ser mais bem esclarecida, além de estar bem fundamentada (inciso III, do item 5.7). Ficou muito clara a ligação entre o Alegante e os fatos objeto da alegação (inciso IV, do item 5.7), pois o mesmo é o tema de da manifestação na assembleia de acionistas. Igualmente, os documentos que o Alegante teve acesso apenas a partir de 2019 também dizem respeito a sua pessoa e a relação jurídica existente entre as partes.
48. Quanto ao inciso V (do item 5.7), todas as alegações feitas dizem respeito a atos praticados pela Alegada (ou sua subsidiária), sejam eles contra o Alegante, numa atitude reativa às denúncias de fraudes feitas, sejam eles no desenvolvimento de sua relação com os acionistas. A questão tinha estreita ligação com a forma de gestão da empresa e seus negócios, bem como o tratamento dispensado a trabalhadores e denunciadores de



- irregularidades. Questões como o cumprimento da legislação, conduta ética relacionada a empregados que realizam denúncias, transparência, respeito aos direitos humanos, combate à corrupção por certo são assuntos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes (inciso VI, do item 5.7) e seriam todos relacionados à alegação.
49. Em relação ao inciso VII (do item 5.7), a presente alegação tinha um fato muito bem delimitado: a terceira versão dada pela empresa, em abril de 2017, da demissão do Alegante, ocorrida em 2001, sendo esta versão diferente das anteriores e contrária a apresentada perante a Justiça Brasileira. Ainda, foram aceitos os fatos referentes ao acesso a novos documentos em 2019, cujo teor se refere às circunstâncias da demissão ocorrida em 2001, que poderiam auxiliar a elucidar se a versão apresentada em 2017 condiz ou não com a realidade. Ademais, havia robusto conjunto probatório na alegação que instruíra a instância específica, sendo os fatos verificáveis mediante critérios objetivos (inciso VIII, do item 5.7), restando em aberto as razões pelas quais foram praticados.
 50. Quanto a pertinência da legislação e dos procedimentos aplicáveis, incluindo as ações judiciais (IX), é necessário fazer algumas observações. Quanto ao fato de existir demanda judicial anterior com decisão transitada em julgado no Brasil, verificou-se que o objeto da ação foi um suposto dano moral decorrente da demissão ocorrida em 2001, portanto distinto do objeto da presente alegação. Na ocasião, a empresa afirmou que a demissão teria ocorrido sem justa causa, porém a versão apresentada difere da versão apresentada pela ENI SpA na Assembleia de Acionistas de 2017. Quanto as demandas em andamento na Itália, elas têm objeto distinto da alegação, tratam de atos praticados pelo Alegante e não pela Alegada. Em que pese o Alegante cite a segunda ação, movida em 2017, como um dos fatos novos a embasar a aceitação da alegação, a referida ação não está sendo considerada na presente instância.
 51. Com relação ao item X (item 5.7), como questões semelhantes foram ou estão sendo tratadas em outros processos nacionais ou internacionais, verificou-se a existência instância específica perante o PCN italiano, proposta pelo mesmo Alegante contra a mesma Alegada, referente a fatos anteriores (demissão) e distintos do objeto da presente alegação (fatos novos ocorridos no período de 60 meses anteriores a apresentação da alegação). Diferentemente do entendimento do PCN Itália, o PCN Brasil entendeu que a presente questão específica poderia contribuir para os objetivos e efetividade das Diretrizes da OCDE (inciso XI, do item 5.7), permitindo não só o esclarecimento das circunstâncias em que a empresa atuou, como também propiciaria que o PCN Brasil pudesse exercer sua atribuição: promover as Diretrizes e lidar com casos de eventual inobservância. Ademais, cabe informar que esta foi a terceira vez que o Alegante apresentou ao PCN Brasil uma alegação contra a empresa Eni, porém as duas anteriores não foram analisadas, pois o Manual limitava a aceitação das instâncias a fatos ocorridos nos últimos 12 meses.
 52. Da análise das alegações feitas pelo Alegante, verificou-se que a empresa apresentou versões diferentes sobre a demissão do trabalhador e que a terceira versão, apresentada



em 2017 na Assembleia Geral de Acionistas, utilizava palavras que o Alegante considerou ofensivas à sua honra. A empresa apresentou três versões diferentes da demissão, sendo verossímil que possa ter ocorrido conduta abusiva que caracterizaria a violação a Diretrizes da OCDE, das quais citamos: capítulo I, parágrafo 2; capítulo II, parágrafo 9; capítulo IV, parágrafo 2. Também poderia ter ocorrido violação ao capítulo III, parágrafo 1, parágrafo 2, alínea “g” e parágrafo 3, alíneas “b” e “d”, uma vez que não foram disponibilizados ao Alegante os documentos com informações referentes a seu desligamento. Por outro lado, considerou-se que a diretriz contida no capítulo VII, parágrafo 1, apesar de constar nas denúncias do Alegante, não tinha relação direta com a presente instância específica.

53. Foi apresentada uma cronologia de fatos que evidenciaram que ao longo do tempo o Alegante vinha questionando as razões de sua demissão, remetendo questionamentos para uma série de *stakeholders*, *shareholders* e outros, além de ter criado um blog na rede mundial de computadores tratando de informações referentes a Alegada, informações essas que a Alegada cita como conduta difamatória do Alegante. Essa suposta conduta difamatória é objeto das duas ações judiciais que tramitam perante a Justiça italiana.
54. Ficou evidenciado que ambas as partes não estavam satisfeitas com a situação e identificou-se o espaço para o diálogo, caso as partes manifestassem o interesse em resolver a questão. O longo embate pareceu desgastante e prejudicial para o Alegante e a Alegada. Neste contexto, foi proposta a aceitação da instância específica.
55. Em 06 de novembro de 2020, o Alegante foi informado sobre a aceitação da Instância Específica. A empresa Alegada foi notificada em 21 de dezembro de 2020, após realização de coordenação entre os PCNs do Brasil e da Itália.

5.3. Coordenação entre os PCNs do Brasil e da Itália

56. No que diz respeito à coordenação entre PCNs, levou-se em consideração as recomendações das Diretrizes e do Guia da OCDE para PCNs sobre Coordenação no Tratamento de Instâncias Específicas. Nesta Instância Específica, o PCN Brasil se trata do país de acolhimento (*host country*) e PCN líder, enquanto o PCN Itália é o país de origem (*home country*) da empresa multinacional e PCN de apoio.
57. O parágrafo 23 dos Comentários aos Procedimentos para a Implementação das Diretrizes traz as seguintes previsões para a coordenação entre PCNs:

Geralmente, as questões serão tratadas pelo PCN do país em que os problemas surgirem. Entre os países aderentes, essas questões serão primeiramente discutidas em nível nacional e, se necessário, tratadas em nível bilateral. Como elemento de seus esforços para assistir as partes na resolução das questões, o PCN do país de acolhimento deve se consultar com o PCN do país de origem. O PCN do país de origem deve se esforçar para dar assistência adequada em tempo hábil, quando solicitado pelo PCN do país de acolhimento.



58. Assim, no que diz respeito à decisão sobre o PCN líder, levou-se em consideração a orientação de que geralmente se trata do PCN do país em que as questões surgiram. Ademais, conforme orientado, o PCN Brasil realizou internamente seus procedimentos de Análise de Admissibilidade e Aceitação e, em seguida, contactou o PCN Itália, conforme descrito a seguir. Igualmente, o PCN Itália se disponibilizou a prestar o apoio necessário para o caso.
59. Em 09 de novembro de 2020, o Coordenador do PCN Brasil contactou o PCN Itália, em caráter confidencial, informando sobre a aceitação da Instância Específica e solicitando reunião para a discussão de colaboração entre os PCNs no caso. Indicou, ainda, a intenção de realizar tal coordenação antes de notificar a Alegada.
60. Em resposta, em 13 de novembro de 2020, a responsável pelo PCN Itália apresentou uma síntese de fatos relacionados ao Alegante e à Alegada. Destacou a rejeição prévia de alegações do Alegante em relação à Alegada pelos PCNs do Brasil (2013) e da Itália (2015 e 2017), bem como sobre ações judiciais movidas contra o Alegante. Ademais, concordou com a realização de reunião.
61. Em 24 de novembro de 2020, ocorreu reunião entre representantes dos PCNs Brasil e Itália. Na oportunidade, o PCN Brasil forneceu detalhes sobre a alegação recebida, informando sobre os motivos da decisão do relator para a aceitação da Instância Específica, decisão esta ratificada pelo GTI-PCN. Ficou estabelecido que o PCN Brasil encaminharia versão traduzida da alegação e documento que demonstra fatos novos do caso para conhecimento do PCN Itália. Por sua vez, o PCN Itália forneceria elementos adicionais sobre as análises realizadas em 2015 e 2017. Tais informações foram compartilhadas pelos PCNs ainda em novembro de 2020.
62. Em 10 de dezembro de 2020, o PCN Brasil informou que estava preparando notificação para a Alegada e confirmou se os contatos estavam corretos. Ademais, destacou que o PCN Itália seria copiado nas comunicações com as partes para que se mantivessem informados sobre os acontecimentos.
63. Conforme será detalhado no item 6, o PCN Itália participou mais ativamente dos procedimentos relacionados aos bons ofícios, a pedido da Alegada e com concordância do PCN italiano.

5.4. Notificação da Alegada e publicação

64. Conforme informado, de acordo com o Manual de Procedimentos do PCN Brasil atualmente em vigor, a Alegada é notificada após a aceitação do caso: 5.10 “A(s) empresa(s) identificada(s) na Instância Específica será(ão) notificada(s) e será dado acesso aos documentos e a oportunidade de comentar a alegação, após a aceitação da mesma.”. O Manual prevê ainda que, em seu item 5.11, que “[n]a comunicação à(s) Alegada(s), o PCN Brasil descreverá os pontos levantados e o(s) artigo(s) das Diretrizes alegadamente descumprido(s), levando em conta informações consideradas confidenciais”.



65. Em 21 de dezembro de 2020, foi encaminhado o Ofício Sei nº 313320/2020/ME endereçado ao CEO da Alegada. O documento foi enviado ao Vice-Presidente de Projetos e Sustentabilidade da empresa, com cópia para o PCN Itália. Na comunicação, o Coordenador do PCN informou sobre as Diretrizes e o trabalho dos PCNs, a instância específica, os procedimentos adotados até o momento e a publicação que ocorreria na página eletrônica do PCN (<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/alegacoes-de-inobservancia/banco-de-dados-de-alegacoes-de-inobservancia/instancia-especifica-no-4-2020-eni-spa>) e base de dados da OCDE (<http://mneguidelines.oecd.org/database/instances/br0039.htm>).
66. Ademais, solicitou o agendamento de reunião com a empresa para o fornecimento de esclarecimentos adicionais. Tal reunião foi realizada em 22 de janeiro de 2021. No dia 28 de janeiro, foram encaminhados para a empresa os documentos da alegação, solicitando sua manifestação. Ademais, foi realizado esclarecimento adicional a respeito dos procedimentos de transparência previstos no Manual.
67. Devido à situação da pandemia, o prazo para envio da manifestação foi prorrogado de 15 para 30 dias. Ademais, houve prorrogação adicional até 10 de março solicitada pela Alegada e autorizada pelo PCN. Na nova data acordada, a Alegada encaminhou sua resposta às alegações.

5.5. Avaliação Inicial – Encaminhamento

5.5.1. Primeira avaliação: solicitação de informações adicionais

68. Após a manifestação da empresa, ocorrida em 10 de março de 2021, foi realizado o exame dos fatos e confrontadas as versões da Alegada com a do Alegante. Trata-se da última etapa da avaliação inicial, pela qual, de acordo com o Manual:

5.14. O relator analisará as respostas da(s) Alegada(s) e fará recomendações sobre os próximos passos para a condução do procedimento. As recomendações poderão ser:

I - encerramento da averiguação da Instância Específica. Nesta situação, uma declaração final será elaborada e publicada, de acordo com os procedimentos definidos neste Manual.

II - solicitação de mais informações às Partes. Assim sendo, a Secretaria-Executiva do PCN se encarregará de dar seguimento.

III – a oferta dos bons ofícios do PCN Brasil, entre elas a mediação entre as Partes. Para isso, o coordenador do PCN Brasil informará às Partes da oferta dos bons ofícios (e da mediação, se for o caso).

IV – Outras recomendações.

69. Diante da divergência das versões apresentadas para demissão do Alegante, da falta de compreensão exata a respeito da distinção entre as duas demandas judiciais propostas pela Alegada contra o Alegante perante a Justiça italiana, da apresentação de um documento novo (Memorando de 2002) que esclarecia as razões para a demissão do Alegante, da manifestação da Alegada sobre a proposta de acordo feita pelo Alegante e da falta de clareza quanto as circunstâncias em que essa proposta foi feita (o motivo do



Alegante enviar uma proposta durante o procedimento da Instância Específica), dentre outras razões citadas no relatório emitido em 12 de abril de 2021, foram solicitadas informações adicionais para as partes. A referida recomendação, feita com base no item 5.14, inciso II, do Manual, foi aprovada pelo GTI-PCN em 20 de abril de 2021.

70. Em 23 de abril de 2021, as partes foram comunicadas da decisão e foram apresentados os questionamentos, sendo concedido o prazo de 15 dias para manifestação, prazo este previsto para expirar em 10 de maio de 2021.
71. Ao Alegante foi questionado: Em que contexto houve a apresentação da proposta de acordo à empresa? Qual parte teve a iniciativa de procurar a outra e qual o estágio das negociações, se existentes?
72. O Alegante prontamente respondeu aos questionamentos feitos, bem como apresentou informações complementares. Informou que seu advogado foi procurado por um advogado terceirizado da Alegada, em 25 de novembro de 2020, solicitando a apresentação de uma proposta de acordo amigável; tendo sido a informação de que a proposta havia sido solicitada pela empresa foi confirmada pela Embaixada da Itália no Brasil, segundo o Alegante.
73. À Alegada foi questionado:

Quando a empresa italiana ENI, controladora do Grupo Econômico, tomou conhecimento das razões da demissão do trabalhador e como foi gerenciada a divulgação dessas informações? Houve alguma menção desse fato no Balanço da empresa ENI em 2002? Por que o teor do Memorando de 2002 somente foi utilizado a partir de 2010?

Por que a empresa apresentou uma versão mais detalhada e considerada ofensiva pelo Alegante na reunião de acionistas, em 2017, se antes havia informado ao trabalhador diretamente e também à Justiça do Trabalho do Brasil que a demissão teria ocorrido sem justa causa, negando os fatos narrados no Memorando de 2002?

A segunda e terceira versões da demissão do Alegante, apresentadas em 2010 e 2017, respectivamente, foram elaboradas com base no Memorando emitido em outubro de 2002 pelos Gerentes de RH e Auditoria Interna da empresa Agip? Se não, existem outros documentos que embasam essas versões?

Qual a conduta da empresa com relação aos empregados que realizam denúncias de corrupção ou descumprimento do seu código de ética? Existe mecanismos de proteção a serem aplicados para evitar que os denunciadores sejam vítimas de retaliações ou represálias? Esses mecanismos, se existentes, são transparentes e tem cumprido a sua finalidade? De que forma o Código de Ética, especificamente quanto aos itens acima questionados, foi aplicado no presente caso pela empresa Agip e pela empresa ENI?

Houve reestruturação administrativa e organizacional da Regional de Cuiabá na época da demissão do Alegante? Esta suposta reestruturação tem relação com a demissão do trabalhador? Por que tais circunstâncias não constam no memorando de outubro de 2002?



Quais são as ações judiciais que a empresa move contra o Alegante e qual o atual estágio dos processos? Qual a diferença entre a primeira ação e a segunda ação judicial quanto ao objeto e ao pedido?

Em que contexto houve a apresentação da proposta de acordo pelo advogado do Alegante? Qual parte teve a iniciativa de procurar a outra e qual o estágio das negociações, se existentes? Solicita-se a apresentação das atas de tentativa de acordo redigidas no idioma inglês, se possível.

74. A Alegada solicitou prorrogação do prazo, vindo a apresentar suas respostas em 4 de junho de 2021, conforme prazo concedido pelo PCN Brasil. Esta resposta veio marcada como confidencial, sendo apresentada uma versão pública em 23 de julho de 2021, a qual foi adotada para a elaboração desta Declaração Final.
75. Na sua resposta, a Alegada informou que os fatos ocorreram há muito tempo e não seria possível obter precisamente algumas informações. Manifestou que, na ocasião, os fatos foram praticados pela Agip do Brasil, empresa controlada pela Eni, mas as informações relacionadas à Agip não constam nos arquivos da Eni. Ainda, os eventos ocorreram há 20 anos, quando a gestão das subsidiárias era diferente, assim como a gestão de empregados. Na época, o sistema não era centralizado e muitas informações não eram encaminhadas à matriz da Eni. E mais, de acordo com a legislação italiana, a empresa tem obrigação de manter os arquivos por 10 anos. Todas essas situações dificultariam o acesso as informações e a reconstrução dos eventos.
76. Quanto às respostas aos questionamentos, a Alegada informou que a demissão, ocorrida em 2001, e a informação sobre as razões da demissão foram expedidas pela Agip do Brasil e não pela Eni. Assinalou que a Alegada não teve qualquer relação com a demissão, tampouco foi informada do assunto. Informou ainda que, em 2002, o Alegante remeteu uma reclamação ao Conselho de Administração da Empresa, que imediatamente iniciou as investigações, requerendo da Agip do Brasil maiores informações. Os resultados dessas atividades teriam sido divulgados no balanço financeiro de 2002. Em 2009, após novo questionamento do Alegante, a empresa teria encaminhado para ele uma carta informando as razões de sua demissão. Em 2017, as razões da demissão do Alegante teriam sido informadas em resposta a um questionamento feito, baseado nas informações disponíveis, oriundas do Memorando de 2002. De acordo com a Empresa, essa seria a única versão que a Eni informou sobre os fatos ao longo do tempo.
77. A Alegada informou, ainda, que, em 2009, o Alegante remeteu novos documentos à Eni. Porém a empresa Agip já tinha sido vendida, não tendo a empresa como realizar novas investigações. A informação teria sido encaminhada ao Alegante, cujas reações se tornariam cada vez mais ofensivas.
78. A empresa esclareceu sobre o andamento das ações judiciais na Itália movidas pela empresa contra o Alegante, informando que a principal diferença entre as duas ações, além do aspecto cronológico e da tentativa inicial de conciliação, estaria no aumento da gravidade da conduta do Alegante. Nenhuma das ações transitou em julgado. Quanto ao



código de ética, a Alegada informou que este foi implantado em 1998 e foi atualizado diversas vezes, estando em conformidade com as melhores práticas mundiais, possuindo inclusive certificação ISO 37001, além de estar em conformidade com as Diretrizes da OCDE. A Alegada informou que o caso do Alegante foi, em 2017, auditado pelo órgão certificador (período de 10 de maio a 12 de junho e 2017), que concluiu que a conduta da empresa estava de acordo com as normas de conduta aplicáveis. A empresa informou que um princípio fundamental mantido e fortalecido ao longo do tempo se refere à garantia de proteção à identidade das pessoas que reportam os fatos para evitar qualquer tipo de retaliação.

79. Por fim, a Alegada manifestou sua insatisfação com a postura do Alegante, não concordou que houve violação de regra ou princípio ético ou diretriz da OCDE, bem como não reconheceu o direito do Alegante a compensação financeira. Alegou a empresa que o caso já possui decisões judiciais no Brasil e na Itália, além de já ter sido submetido a procedimentos de mediação, nos quais a Eni demonstrou disponibilidade para um entendimento mútuo. Concluiu manifestando seu descontentamento com o prosseguimento da instância específica, entendendo que a situação não se enquadra nos requisitos do Manual de Procedimentos do PCN Brasil, principalmente no que diz respeito à efetividade das Diretrizes da OCDE.

5.5.2. Segunda avaliação: encaminhamento para oferta de bons ofícios

Diante das informações colhidas, apesar de cada parte manifestar a insatisfação com a conduta da outra parte, ambos manifestam interesse em solucionar o litígio que já se arrasta por longa data, e por tal razão entendeu-se que seria possível obter um entendimento através de um processo de mediação. Concluiu-se o relatório, elaborado em 9 de julho de 2021, recomendando a oferta de bons ofícios, nos termos do item 5.14, III, do Manual. No dia 20 de julho de 2021, o GTI-PCN aprovou o parecer do relator de oferta de bons ofícios às partes.

6. Bons ofícios e ações de mediação

80. De acordo com o Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do PCN Brasil:

6.1. Nesta etapa do procedimento, o PCN Brasil busca facilitar o acesso ao diálogo para ajudar as partes a chegarem a um acordo mútuo sobre a resolução das questões levantadas na Instância Específica, em linha com as Diretrizes da OCDE. Os bons ofícios também podem incluir a mediação conduzida pelo PCN ou por mediadores profissionais.



6.1. Oferta de bons ofícios e resposta das partes

81. Ainda de acordo com o Manual, em seu item 6.3, “A oferta de bons ofícios será precedida de fase preparatória, de maneira a permitir que o PCN Brasil possa fornecer informações às Partes sobre a Instância Específica e elaborar um planejamento para a condução da alegação.”. Conforme item 6.5., “Para iniciar a fase de preparação, o PCN Brasil procurará se reunir com cada parte separadamente para explicar o processo e as opções, entre as quais a mediação.”.
82. Assim, em 23 de julho, foram encaminhados o Ofício Sei nº 191638/2021/ME e o Ofício Sei nº 195204/2021/ME, para o Alegante e para a Alegada, respectivamente. Em ambos os documentos, foram solicitadas reuniões com as partes para esclarecimentos adicionais e oferta de bons ofícios.
83. Foi agendada reunião entre o Coordenador do PCN e o Alegante, realizada em 29 de julho de 2021. Na ocasião, foram esclarecidas dúvidas acerca do procedimento. Na mesma data o Alegante encaminhou mensagem concordando em participar dos bons ofícios.
84. Com a Alegada foi realizada reunião no dia 6 de agosto de 2021, ocasião em que igualmente foram esclarecidas dúvidas sobre o procedimento dos bons ofícios. Posteriormente, em 3 de setembro de 2021, a Alegada manifestou-se concordando em participar do procedimento, mas condicionou sua participação a uma série de exigências, conforme carta encaminhada. Este documento também foi enviado em caráter confidencial, não podendo ser compartilhado com o Alegante. A versão pública foi submetida em 15 de abril de 2022, sendo adotada para os apontamentos a seguir.
85. No referido documento, a Alegada, como fez em todas as suas manifestações, questionou o prosseguimento da instância específica. Neste ponto, indicou que o PCN Itália manifestou, no dia 2 de agosto de 2021, em seu comunicado, que entendia que o novo caso não trazia nenhum elemento significativo novo que justificasse a reabertura do caso. Considerou que, em 2015, não havia espaço para mediação e que agora parece ainda mais difícil.
86. Ainda, a Alegada manifestou que estaria claro para ela que o Alegante buscaria uma contrapartida para os múltiplos processos iniciados pela Eni em função da conduta difamatória por ele movida. Que nestes processos já houve tentativa de conciliação inexitosa, uma vez que o Alegante solicitou uma indenização de 5 milhões de euros. Ademais, informou que entendia que não haveria necessidade de se examinar as situações datadas há mais de 5 anos.
87. Finalmente, a Alegada apresentou sua lista com oito condicionantes para aderir ao processo, abaixo transcritas (tradução nossa):
 - 1 – participação no procedimento sem qualquer admissão de responsabilidade por parte da Eni e com afirmação renovada da correção das ações da empresa no caso do Sr. Flinto, incluindo as respostas na assembleia de acionistas realizada em 2017;
 - 2 – participação em todas as etapas do procedimento sem qualquer renúncia da Eni de ações judiciais pendentes e futuras



devido ao comportamento ofensivo realizado pelo Sr. Flinto desde 2009 e ainda em curso;

3 – pedido de confidencialidade estrita durante o processo de mediação: em particular, deve-se notar que a Eni não está disponível para um confronto direto com o Sr. Flinto, a fim de evitar o possível uso inadequado de vídeo e/ou áudio de reuniões de vídeo à distância;

4 – envolvimento do Ponto de Contato Nacional italiano no procedimento de bons ofícios;

5 – participação no procedimento de esclarecimento mútuo sem qualquer pagamento de indenização por danos, nem reintegração trabalhista, dada a ausência de qualquer título de responsabilidade por parte da Eni;

6 – pedido para a remoção do conteúdo ofensivo do site, blog e rede social "Eni's way" e abstenção de novas campanhas contra a Eni;

7 – solicitar ao PCN do Brasil para fornecer/formular garantias em favor da Eni em caso de violações de acordos de confidencialidade ou outras condutas difamatórias do Sr. Flinto;

8 – exposição da posição da Eni, bem como a assessoria do PCN italiano neste procedimento, na decisão final mesmo em caso de encerramento antecipado do procedimento.

88. Em relação ao terceiro condicionante, em 1º de outubro de 2021, o PCN Brasil questionou a Alegada se seria possível sua flexibilização a fim de estabelecer processo de mediação entre as partes, porém a empresa recusou. Diante da resposta, o Secretariado do PCN consultou o Secretariado OCDE acerca da viabilidade do procedimento dos bons ofícios sem o contato entre as partes. Considerou-se que o fomento ao diálogo entre as partes poderia ser feito dessa forma, desde que o Alegante aceitasse. Em 19 de outubro de 2021, o Alegante foi questionado a respeito desta condicionante, tendo concordado com a condição.
89. Cabe assinalar que, neste momento, o Alegante não teve acesso à íntegra da resposta da empresa, sendo consultado apenas quanto a terceira e sexta condicionantes.

6.2. Procedimentos de bons ofícios

90. Tendo sido definido entre as partes que o procedimento de bons ofícios continuaria, ainda que sem contato direto, o próximo passo foi a definição da equipe de mediadores. De acordo com o Manual:

6.7. A mediação é uma negociação que busca, de forma estruturada, a resolução não-judicial de conflitos. É intermediada por um mediador designado entre os membros do GTI-PCN, e aceito previamente pelas Partes, que buscará facilitar e organizar a comunicação entre as Partes.

91. Dada a afinidade temática, em 26 de outubro de 2021, foram submetidos à avaliação das partes os nomes de duas mediadoras da Subsecretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. O Alegante respondeu na mesma data



- manifestando sua aquiescência. Por sua vez, a Alegada respondeu em 04 de novembro demonstrando preocupação com possível enviesamento das discussões da mediação devido à área das mediadoras. Após esclarecido que não haveria tal ingerência, a Alegada concordou com os nomes propostos, em 08 de novembro.
92. Definidos os nomes das mediadoras, passou-se à etapa de elaboração do Plano de Trabalho dos bons ofícios, conforme previsto no Manual:
- 6.9. Uma vez aceita a oferta de mediação por ambas as Partes, o PCN Brasil elaborará plano de trabalho contendo, entre outras informações, os objetivos pretendidos com a mediação, prazos, meios de comunicação, requisitos de confidencialidade, a identificação dos negociadores autorizados e o compromisso de confidencialidade no manejo das informações prestadas. As Partes poderão propor adequações ao plano. A versão final será assinada pelo(s) Alegante(s), pela(s) Alegada(s) e pelo mediador. Os planos de trabalho podem variar no formato e serão definidos para cada Instância Específica, observando quaisquer restrições práticas que possam existir.
93. Durante o mês de novembro de 2021, foram estudadas alegações trazidas no início da Instância Específica em contraste com as condicionantes impostas pela Alegada a fim de identificar eventuais questões que poderiam ser tratadas durante os bons ofícios. Houve reunião entre mediadoras, relator e Secretaria do PCN do Brasil para discutir a análise. Finalmente, em 10 de dezembro de 2021 foi encaminhada minuta de Plano de Trabalho para as partes, indicando a dificuldade de compatibilizar as demandas e condicionantes e solicitando que as partes descrevessem o que estavam dispostas a discutir.
94. Ao enviar o documento, a Secretaria do PCN destacou para o Alegante dispositivo referente ao sexto condicionante solicitado pela Alegada, quanto à retirada de conteúdos ofensivos de suas páginas virtuais (sítio eletrônico, blog e redes sociais) e abstenção de novas campanhas contra a Alegada. O Alegante prontamente atendeu ao pedido e, em 13 de dezembro, encaminhou Plano de Trabalho revisado e documento endereçado à Alegada demonstrando o cumprimento da sexta condicionante, embora entenda que essas publicações foram apenas “publicidade negativa” contra a Alegada replicada da internet.
95. Em 21 de dezembro, o PCN compartilhou o documento com a Alegada. Na mesma data, a Alegada respondeu com o Plano de Trabalho revisado. Em 24 de dezembro, o PCN apresentou Plano de Trabalho consolidado com as revisões das partes e chamou a cada uma para reunião preliminar com a equipe de mediação.
96. Entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, a Alegada fez questionamentos adicionais em relação à quarta condicionante, referente ao papel do PCN Itália na Instância Específica. Como reação, em janeiro de 2022, houve nova concertação entre os PCNs do Brasil e da Itália, bem como pedido de orientação ao Secretariado da OCDE. Ficou estabelecido que o PCN da Itália continuaria com seu papel de suporte, sendo informado sobre os desenvolvimentos da Instância, e também participaria como observador na mediação.
97. Em 13 de janeiro de 2022, ocorreu a reunião preliminar com o Alegante ocorreu. Na



ocasião, reafirmou-se o papel e os limites do PCN, explicando que o que o Alegante buscasse discutir precisaria ser inserido no Plano de Trabalho para que a Alegada avaliasse a viabilidade. O Alegante informou que aguardou esta oportunidade de diálogo com a empresa por 20 anos e mostrou preocupação com a possibilidade da empresa lidar de forma instrumentalizada na Instância Específica. Ele também mencionou que esperava que a Alegada agisse de boa-fé. Ademais, solicitou que fosse compartilhado documento intitulado “Discurso inicial” com a Alegada.

98. Em 2 de fevereiro de 2022, foi encaminhado o Plano de Trabalho para a Alegada, junto ao documento de “discurso inicial” compartilhado pelo Alegante, sendo solicitada sua manifestação até o dia 17 de fevereiro. Posteriormente, a empresa informou que não recebeu este e-mail, sendo novamente encaminhado em 11 e 15 de fevereiro, alterando-se a data de resposta para o dia 24 de fevereiro. A empresa pediu prorrogação de prazo, ficando a nova data marcada para o dia 11 de março de 2022.
99. Em 21 de março de 2022, a Alegada encaminhou mensagem à Secretaria do PCN Brasil informando de sua desistência do processo de mediação. Tal possibilidade está prevista no Manual de Procedimentos, em seu item 6.10: *“O trabalho de mediação poderá ser interrompido a qualquer momento, a pedido de qualquer uma das Partes e/ou do PCN Brasil.”*. A íntegra da comunicação teve caráter confidencial, sendo a versão pública disponibilizada em 18 de abril de 2022.
100. Entre os motivos alegados pela empresa ENI para justificar sua saída, a Companhia considerou que o “Discurso Inicial” do Alegante demonstrou um uso distorcido do PCN, buscando o único propósito de utilizar o PCN como uma jurisdição alternativa às que já tinham rejeitado suas reivindicações monetárias; que as investigações promovidas pela empresa não revelaram qualquer violação da lei ou dos princípios do Código de Ética do Grupo Eni; que a empresa não descumpriu qualquer diretriz da OCDE; que as condições estabelecidas pela empresa não estariam sendo observadas.
101. Ademais, a empresa voltou a questionar a aceitação e prosseguimento da instância específica. A Alegada confirmou que o Alegante parou, momentaneamente, sua conduta, por ela considerada difamatória, mas não tinha garantias de que a paralisação iria continuar. A Alegada, ainda, afirmou que desde o início do procedimento se mostrou disposta a cooperar, mas sempre teve dúvidas sobre a possibilidade de alcançar uma mediação com o Alegante, diante dos fatos já expostos. A Empresa assinalou que a oportunidade de bons ofícios do PCN Brasil necessitava de uma pré-condição: a efetiva disposição e a viabilidade de chegar a uma solução mútua e/ou promover um diálogo genuíno e transparente sobre o assunto. Porém a posição do Alegante não teria apresentado qualquer disposição neste sentido.
102. A posição da empresa foi informada ao Alegante, que solicitou o agendamento de uma reunião para tratar do assunto. Na referida reunião, foi informada a opção da empresa e os procedimentos que seriam adotados em seguida, encerrando a instância específica. A íntegra da resposta da empresa em sua versão pública foi compartilhada com o Alegante em 29 de abril de 2022.



6.3. Acesso aos documentos, manifestação do Alegante e quebras de confidencialidade

103. Em 23 de março de 2022, após informada sobre a intenção da Alegada de retirada do procedimento, a Secretaria do PCN solicitou que a empresa apresentasse os documentos previamente submetidos apenas em caráter confidencial. A empresa foi lembrada de que, de acordo com o item 10.6 do Manual, sempre que apresentasse documentos em versão confidencial também precisaria enviar suas versões públicas. Foi informada, ainda, que tais documentos seriam necessários para a elaboração da Declaração Final, portanto, teria o prazo até 15 de abril para apresentação.
104. Na data indicada, a Alegada submeteu as versões públicas dos documentos, as quais foram compartilhadas com o Alegante em 29 de abril de 2022. O Alegante solicitou a possibilidade de se manifestar quanto a essas versões públicas de documentos encaminhados ao longo da instância específica, aos quais não teve acesso anteriormente. Neste contexto, após consulta ao Secretariado da OCDE e ao PCN da Itália, a Secretaria do PCN Brasil autorizou a manifestação, que deveria se restringir a fatos novos a que tivesse tido acesso com o recente recebimento das versões públicas.
105. Foi concedido o prazo até o dia 20 de maio de 2022, data na qual o Alegante encaminhou documento fora dos limites estabelecidos. Houve prorrogação a pedido do Alegante para o dia 30 do mesmo mês, data na qual foi encaminhado documento mais sintético, que o PCN entendeu atender os requisitos. Quanto ao teor, o Alegante ressalta a falta de provas das alegações da Alegada, que a situação teria destruído sua carreira, e que a Empresa teria adotado estratégia corporativa de retaliação e vitimização para isentar da sua responsabilidade pelos danos causados.
106. Segundo o Alegante, a menção da Empresa de boa-fé, participação ativa e cooperação não corresponderiam com a verdade, pois nunca teria mostrado interesse em um diálogo amigável. Reiterou informações de seu histórico com a empresa, afirmando que a postura de não cooperação teria sido evidenciada em diversos momentos.
107. Sobre a tentativa anterior de mediação entre as partes, o Alegante assinalou que a empresa teria solicitado uma proposta de acordo amigável, mas jamais a respondido, e ainda a utilizado para difamá-lo. O Alegante informou, ainda, que remeteu duas propostas de acordo aos advogados da empresa, uma em 2015 e outra em 2020, sendo que, na segunda ocasião, teria conversado previamente com o embaixador da Itália no Brasil, que teria confirmado que a empresa esperava por essa proposta. O Alegante manifestou a legitimidade de um pedido de reparação, apresentando os critérios utilizados para estimar o valor citado em sua proposta de reparação amigável.
108. Por fim, sobre os condicionantes para os bons ofícios, o Alegante entendeu que a Alegada estaria agindo com má-fé, com falta de uma participação ativa e falta de cooperação. De acordo com o Alegante, os requerimentos apresentados pela Alegada contrariariam os compromissos feitos pela empresa com *Stakeholders*, além daqueles



corporativos e internacionais. O Alegante também apresentou uma série de compromissos corporativos e internacionais dos quais a Alegada fazia parte, confrontando com seu caso no intuito de demonstrar a desconformidade do comportamento da empresa com esses compromissos.

109. Ainda durante o processo de negociação do plano de trabalho, cabe registrar que o Alegante publicou em sítio eletrônico de pessoa jurídica por ele constituída¹ um texto que mencionava que a Alegada respondia ao PCN Brasil por não estar em conformidade com as Diretrizes. Ao tomar conhecimento do fato, em 09 de março de 2022, a Secretaria do PCN contatou o Alegante para solicitar esclarecimentos a esse respeito. Na oportunidade, o Alegante foi informado que a declaração não refletia o posicionamento do PCN e lembrado sobre as previsões do item 10.2 do Manual quanto à boa-fé e confidencialidade, bem como de seu compromisso com a Alegada de retirada de conteúdo a seu respeito no contexto dos condicionantes para os bons ofícios. Após o alerta pela Secretaria do PCN, o texto foi retirado pelo Alegante.

110. Ademais, após ser informado da desistência por parte da Alegada, o Alegante voltou a enviar e-mails com informações relacionadas ao Alegante para diferentes destinatários (stakeholders). Neste contexto, em 07 de abril de 2022, o Alegante encaminhou carta à Secretaria do PCN informando ter realizado submissão de informação para procedimentos especiais das Nações Unidas. Como anexo à submissão, o Alegante incluiu documento intitulado “Memorial” no qual compartilhou documentos confidenciais discutidos no âmbito da instância específica, como correspondências trocadas com o PCN e a minuta do plano de trabalho de mediação. Em 29 de abril de 2022, a Coordenação do PCN alertou o Alegante sobre a inadequação de sua conduta e as consequências previstas no Manual:

10.10. Caso uma das Partes abrangidas pela confidencialidade a viole, estará sujeito nos termos da legislação nacional a:

- a) No caso de as informações serem utilizadas em processo judicial ou arbitral, tem-se violação dos deveres de boa-fé e lealdade, tornando prova não admissível, conforme o §2º, do art. 30, da Lei n. 13.140/2015;
- b) Possibilidade de cabimento a indenização na esfera judicial, caso essas informações causem danos a uma das Partes.

111. Os fatos supramencionados foram objeto de discussão na 1ª Reunião Extraordinária do GTI-PCN, realizada em 13 de maio de 2022. Acordou-se que as violações cometidas constariam na declaração final e que o PCN buscaria reforçar as medidas de proteção de dados e confidencialidade nas instâncias específicas, a partir da revisão do Manual de Procedimentos. Também foi acordado que seria discutida a possibilidade de estabelecimento de medidas adicionais para o caso de má-fé por alguma das partes.

¹ <http://eticanosnegocios.org.br/quem-somos/>.



7. Análise e conclusões

112. Primeiramente, é preciso esclarecer que a Instância Específica é um procedimento de participação voluntária por parte das empresas. Nos termos do item 7.5.1, do Manual, o PCN não faz juízo de valor sobre a conduta das empresas em relação às Diretrizes da OCDE questionadas. O PCN é responsável, conforme item 6.1 do Manual, por buscar facilitar o acesso ao diálogo para ajudar as partes a chegarem a um acordo mútuo sobre a resolução dos problemas levantados. Neste contexto, o PCN Brasil buscou desempenhar seu papel no tratamento da presente Instância Específica, com a promoção das Diretrizes e a tentativa de aproximar as partes, estimulando a conduta empresarial responsável. Dessa forma, as conclusões desta Instância Específica não significam que a empresa esteja agindo de acordo com as Diretrizes da OCDE ou não esteja agindo de acordo com as Diretrizes da OCDE.
113. A alegação apresentada, preencheu os requisitos para a sua admissibilidade e para a sua aceitação, indicando fatos novos ocorridos dentro do período de 60 meses da sua proposição. Devido ao histórico entre o Alegante e a Alegada, foram mencionados fatos que remontam a 2001, porém a Instância Específica focalizou os fatos ocorridos a partir de 2017, expostos a seguir.
114. As alegações apresentadas focalizaram três fatos. O primeiro foi a manifestação da empresa na Assembleia Geral de acionistas ocorrida em abril de 2017, quando, após o questionamento de um dos acionistas, informou as razões para demissão do Alegante. Segundo a alegação, esta terceira versão dada pela empresa para a demissão do Alegante seria infundada e inverídica, teria um caráter ofensivo, além de ser diferente das versões anteriormente apresentadas. O segundo fato seria a existência de dois documentos que tratariam das razões para a demissão do Alegante, sobre os quais tomou conhecimento em 2019 e estaria buscando acesso. O terceiro fato seria uma segunda ação judicial movida pela empresa contra o Alegante.
115. De acordo com o Alegante, tais condutas estariam em desconformidade com dispositivos dos seguintes capítulos das Diretrizes da OCDE: I. Conceitos e Princípios, II. Políticas Gerais, III. Divulgação, IV. Direitos Humanos e VII. Combate à Corrupção, à Solicitação de Suborno e à Extorsão.
116. Em relação ao Capítulo I, item 2, alegou-se o descumprimento por parte da empresa quanto à legislação nacional. Isso teria ocorrido ao mencionar uma versão para a demissão que, além de ofensiva ao Alegante, poderia constituir dano à sua imagem, ou até mesmo configurar um crime contra a honra, uma vez que não estava amparada por evidências. Neste contexto, poderia haver, igualmente, uma violação ao Capítulo IV, na medida em que o direito à honra é um dos direitos humanos tutelados pela legislação brasileira e por convenções internacionais, estando contemplado pelas Diretrizes. Essa terceira versão era diferente das demais mencionadas pela Empresa anteriormente e era diferente da versão apresentada para a Justiça brasileira.
117. No que diz respeito ao Capítulo III, o Alegante informou que a empresa não cumpriu



- o seu próprio Código de Conduta e não protegeu o denunciante (letra "b") e a auditoria interna realizada na subsidiária brasileira da Alegada foi falsa. Quanto ao Capítulo II, item 9, o Alegante informou que teria sido discriminado quando foi injustamente demitido em retaliação, o que era contrário ao Código de Ética da Alegada, bem como à lei brasileira e italiana, e no momento das ações judiciais movidas contra ele.
118. Por fim, em relação ao Capítulo VII, item 1, o Alegante se pauta nos atos por ele denunciados em 2001. Tal alegação não foi considerada na presente Instância Específica, por tratar de fatos ocorridos em 2001, fora do escopo de 60 meses exigido pelo Manual. Da mesma forma, a demissão ocorrida em 2001, a primeira versão apresentada pela empresa Agip do Brasil, a versão apresentada pela empresa na ação judicial no Brasil transitada em julgado em 2009 e a versão apresentada na Justiça italiana em 2010 também não foram objetos da presente Instância, apesar de terem relação com os fatos alegados e de alguma forma repercutirem na discussão realizada.
119. A Alegada procurou demonstrar a retidão de sua conduta quanto às Diretrizes da OCDE, negando qualquer violação, bem como reforçou sua postura quanto aos atos praticados. Ademais, procurou demonstrar os ataques que o Alegante promovia contra sua imagem, por meio de publicação de matérias negativas e encaminhamento de e-mails a *shareholders*, *stakeholders* e outros atores. Assim, justificou a inviabilidade do prosseguimento da Instância.
120. Em relação à primeira alegação, a Alegada informou que a versão sobre a demissão apresentada na Assembleia de Acionistas em 2017 teve base nos documentos existentes. Informou, ainda, que a demissão do Alegante já foi julgada pela Justiça brasileira e a questão já foi examinada tanto pelo PCN do Brasil quanto da Itália, não havendo razões para o prosseguimento da Instância Específica. É importante destacar que a primeira alegação está relacionada à versão de demissão apresentada em 2017, sendo que esta versão foi considerada ofensiva pelo Alegante. A Justiça brasileira nunca analisou a versão apresentada em 2017, assim como o PCN Brasil.
121. Quanto à segunda alegação, destaca-se um memorando produzido em 2022 e que apresenta as razões pelas quais a Alegada demitiu o Alegante, além de demonstrar por quem e quando a investigação foi feita. O documento foi mantido em poder da empresa sucessora da empresa subsidiária da Alegada, vindo ao conhecimento do Alegante em 2019 e sendo a ele disponibilizado apenas em 2020. Esses documentos indicam as razões da demissão do Alegante e não foram analisados pela Justiça brasileira pelo PCN Brasil e PCN Itália.
122. Por fim, no que diz respeito à terceira alegação, considerou-se que o exercício deste direito, por si só, não configura qualquer processo discriminatório, podendo eventual abuso no direito ser considerado ilícito, porém essa decisão de abuso deve ser apreciada pelo próprio Poder Judiciário. De acordo com a Alegada, a segunda ação trata de fatos novos praticados pelo Alegante e é diferente da primeira ação.
123. Quanto à proposta de bons ofícios, primeiramente cabe dizer que se trata do desencadeamento lógico da Instância Específica previsto nos procedimentos da OCDE e



no Manual do PCN Brasil. O principal requisito para o diálogo é a vontade das partes. Sendo a instância específica um procedimento voluntário, estando as partes manifestando disposição de diálogo, cabe ao PCN oferecer a oportunidade para que alegante e alegado busquem um entendimento, diante de uma terceira parte neutra. O principal requisito para o diálogo é a vontade das partes, além da expectativa de que atuem com boa fé e transparência. A oferta de bons ofícios pareceu especialmente importante porque se constatou que não houve o diálogo entre as partes ao longo de todos esses anos e havia a expectativa de que uma terceira parte neutra pudesse auxiliá-las a evoluir no diálogo.

124. A Alegada, inicialmente, aceitou a oferta de bons ofícios, porém condicionou a sua participação a oito exigências, algumas delas frontalmente contrárias ao pedido do Alegante. Neste contexto, cabe dizer que não há qualquer vedação a este procedimento, podendo cada uma das partes estabelecer as condições que entender necessárias. Durante a elaboração do Plano de Trabalho, a empresa recebeu uma carta de abertura do Alegante, que entendeu contrariar as condições previamente apresentadas e decidiu retirar-se do processo.
125. Ao longo da Instância Específica, o Alegante procurou demonstrar as violações das Diretrizes e a Alegada buscou demonstrar a inexistência de tais violações, assim como visibilizar os ataques à sua imagem promovidos pelo Alegante e o desvio de finalidade da Instância Específica. O Alegante buscava uma admissão de responsabilidade da Alegada. A empresa, por sua vez, se negou a rediscutir a situação, entendendo que os fatos já foram apreciados e considerados regulares pela Justiça e alegações com o mesmo objeto já haviam sido rejeitadas pelos PCNs do Brasil e da Itália, além de ser uma situação com baixa chance de acordo. Tais posições podem ter contribuído para dificultar os esforços de entendimento. No entanto, conforme mencionado no parágrafo 122, o fato novo de 2017 (terceira versão) e os novos documentos nunca foram analisados pela Justiça brasileira e pelo PCN Brasil. O Alegante não teve acesso ao Memorando de 2002 até 2020.
126. Um dos pontos em discordância era a possibilidade de pagamento de reparação financeira. O Alegante, em nenhum momento, excluiu da discussão eventual compensação financeira. A Alegada vedou essa possibilidade em uma de suas condicionantes. Nesse contexto, as partes mencionaram uma proposta de acordo amigável feita pelo Alegante em procedimento paralelo, proposta que o Alegante afirma ter sido solicitada pela Alegada e sobre a qual não se tem notícia de resposta até a presente data (empresa informa em outubro de 2022, durante a revisão da declaração final, que respondeu a proposta em 28 de julho de 2022).
127. Sobre as discussões relacionados à confidencialidade, cabe ressaltar que a transparência é um dos pilares defendidos e incentivados pela OCDE, porém esta não se confunde com a liberdade para se utilizar as informações como bem se entender, assim como a confidencialidade não se constitui em um escudo para se esconder fatos e documentos. Observando os limites estabelecidos pelo Manual e pela legislação brasileira, todos os dados foram disponibilizados, procurando-se disponibilizar os



documentos tempestivamente para que as partes estivessem a par do desencadeamento da Instância. No caso em que a Alegada apresentou os documentos em versão pública após sua desistência, foi concedido prazo para que o Alegante pudesse expressar suas considerações a respeito. Assim, ambas as partes tiveram igualmente ampla liberdade para expor suas versões dos fatos e apresentar as evidências que entenderam pertinentes para pautar suas alegações.

128. Por fim, em que pese algumas evoluções tenham sido observadas na interação entre as partes, não houve condições de evoluírem no diálogo, ainda que o PCN tenha exercido seu papel, de forma neutra e imparcial, e em conformidade com suas regras de procedimento.
129. Assim, considerando que não cabe ao PCN emitir juízo de valor acerca da conduta adotada pela Alegada quanto ao cumprimento das Diretrizes da OCDE; considerando que a Instância Específica trata de atos relacionados a um caso específico que envolve litígio entre as partes; considerando que a intenção do Alegante era discutir especificamente o cumprimento das Diretrizes da OCDE em seu caso concreto; considerando que foram feitos todos os esforços para aproximar as partes para que houvesse um diálogo e se tentasse a pacificação da relação por meio dos bons ofícios; considerando que a Alegada manifestou sua intenção de não continuar os bons ofícios; encerra-se a presente Instância Específica sem recomendações para as partes.
130. Com esta Declaração Final, o PCN encerra a instância específica.